



Processo n.º	Pregão Eletrônico n.º 000/2022
Interessada:	Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN
Assunto:	Contratação de empresa especializada no fornecimento de Kit's de EPI'S (equipamento de proteção individual) para atender as necessidades das Secretarias e Repartições vinculados a prefeitura municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE KIT'S DE EPI'S (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E REPARTIÇÕES VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA.

PARECER

Os presentes autos versam sobre a realização de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico com registro de preço para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE KIT'S DE EPI'S (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E REPARTIÇÕES VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN, com fundamento nos arts. 38 e 40, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹ (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), além do art. 16, II, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000² (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), assim como a lei 10.520/2002.

Haja vista o disposto no art. 38, parágrafo único³, da Lei Federal n.º 8.666/93, que impõe a análise prévia das minutas de editais de licitação, vieram os autos para análise.

É o relatório. Passa-se a opinar.

A licitação, no dizer de Hely Lopes Meirelles⁴, representa o procedimento administrativo por que a Administração Pública busca selecionar a melhor proposta para o contrato de seu interesse.

No que toca a pregão, tal modalidade de certame, admissível na contratação aquisição de mercadorias e prestação de serviços, pode ser definida como a licitação realizada entre interessados sem que haja limite de valor da contratação, sendo invertidas as fases de habilitação e proposta que será perfeccionada mediante apresentação de lances sucessivos.

Segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, a licitação pública apresenta duas fases bem definidas: (i) uma interna, que envolve a prática de atos, pelo órgão licitante, que condicionam a abertura do processo administrativo que inicia o certame; e (ii) uma externa, que se principia com a convocação dos terceiros interessados.

¹ “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

² “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”

³ “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

⁴ *Direito administrativo brasileiro*, 32 ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 271-272.

⁵ *Curso de direito administrativo*, 25 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 563.



O art. 38⁶ da Lei Federal n.º 8.666/93 estabelece, minuciosamente, as condições de abertura do processo administrativo que inicia a licitação pública, dentre as quais se destacam: (i) a autorização para o certame; e (ii) a indicação resumida de seu objeto e fonte de custeio. Além disso, o referido dispositivo legal menciona que, oportunamente, também deverão constar dos autos do processo licitatório outros documentos, tais como: (i) o edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; e (iii) o comprovante de publicação do edital ou entrega do convite.

Nesse contexto, verifica-se que as exigências normativas referidas no parágrafo anterior foram atendidas, porquanto o pretendido certame – oportunamente aprovado pela autoridade competente – contém a indicação do objeto a ser contratado pela Administração Pública e da fonte de custeio correspondente, bem como as Minutas do Edital de Pregão e respectivos Anexos, tudo em conformidade com os arts. 38 e 40, § 2º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos neste Parecer, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente processo administrativo, tendo em vista que sua fase interna atende aos ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, da Lei n.º 10.520/2002, Decreto 10.024/2019, bem como da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

É o Parecer.

À consideração superior.

Caiçara do Rio do Vento/RN, 28 de julho de 2022.

DIOGO VINICIUS AMÂNCIO RIBEIRO
OAB/RN 9935

⁶ “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”